



## PARECER JURÍDICO

**Ref.: PROJETO DE LEI Nº 54/2023**

**INICIATIVA: Vereador Brás Zagotto (Brás é bom)**

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do edil acima mencionado, **“Cria no município de Cachoeiro de Itapemirim/ES a ‘Rota Turística da Pedra do Itabira’, na forma que especifica”**.

Cabe salientar que estamos diante de um Projeto de Lei Ordinária, logo percebe-se que não se encontra presente no referido PL a justificativa para sua apresentação, sendo que o inciso II, § 3º do art. 114 do Regimento Interno, dispõe sobre a necessidade, vejamos:

*Art. 114 – São modalidades de proposição:*

*I – emendas à Lei Orgânica;*

*II – leis ordinárias;*

*III – decretos legislativos;*

*IV – resoluções;*

*V – substitutivos;*

*VI – emendas e subemendas;*

*VII – indicações;*

*VIII – requerimentos;*

*IX – recursos;*

*X – representações.*

*§ 1º - Às várias modalidades de proposições aplicar-se-ão as normas gerais deste Regimento, no que não contrariarem as disposições específicas em cada uma delas.*

*§ 2º - As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores, apresentadas em duas vias e enviadas pelos senhores vereadores ao setor técnico legislativo ou similar, através de meio eletrônico.*

**§ 3º - Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo deverão:**

*I – conter ementa;*

**II – estar acompanhados de justificativa.** (destaco)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Portanto, necessário a apresentação de “justificativa”, sob pena de afronta ao art. 114, § 3º, II do Regimento Interno.

Pois bem, verifica-se inicialmente a constitucionalidade formal subjetiva do presente projeto de lei, uma vez que não há nenhuma vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada, qual seja, fomentar a criação de rotas para fins turísticos, sendo, portanto, matéria de interesse local, logo prevista na competência municipal do artigo 30, I da Constituição Federal.

Ademais, sendo um vetor do desenvolvimento, a Constituição da República, em seu art. 180, determina que os entes políticos devem promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, observem:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Igualmente a Lei Orgânica Municipal dispõe em seu art. 17 que o município compete, concorrentemente com a União e o Estado na promoção e incentivo do turismo como fator de desenvolvimento social, cultural e econômico.

Logo, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura, no que diz respeito à legitimidade Parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Quanto a constitucionalidade material, temos que é válida a citação dos ensinamentos do Excelentíssimo Ministro do Excelso Supremo Tribunal Federal, GILMAR FERREIRA MENDES<sup>1</sup>, in verbis:

*“Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição. A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo. É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade,*

1 Gilmar Ferreira Mendes, em sua obra Curso de Direito Constitucional, 2ª Edição, ano 2008, Editora Saraiva, à fl. 1013.





*isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo”.*

Neste ponto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias constitucionais, de caráter material, pois não cria programa de governo, não cria despesas, ou seja, não há nenhuma ingerência no Poder Executivo.

No mesmo sentido, a temática trazida pela proposição em exame não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Lei Orgânica do Município.

Prosseguindo, pode-se concluir que a presente proposição não viola a isonomia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Em idêntico diapasão, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

**Assim, diante da apresentação, via e-mail, para esta procuradoria no curso da elaboração do presente parecer, apresentando a justificativa ao r. Projeto, pela regular tramitação. Isto exposto, orientamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para considerações.**

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 03 de agosto de 2023.

**ALEX VAILLANT FARIAS**  
OAB/ES 13.356  
Procurador Legislativo Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

